

Processo TC nº 020.354/2008-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (peça 42) e Gerson de Siqueira Corrêa (peça 61) contra o Acórdão nº 334/2015-Plenário (peça 2, p. 197-199), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Segundo a análise efetuada pela Serur (peça 203), os argumentos apresentados nas peças recursais não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Quanto ao Sr. Gerson de Siqueira Corrêa, considero adequada a análise da unidade técnica, e manifesto-me desde já de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 203), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao recurso de reconsideração à peça 61. Porém, em relação ao Sr. Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, admito que os argumentos apresentados ensejam a alteração do *decisum*, pelos motivos que passo a expor.

II

4. Convém retomar que a presente TCE foi instaurada por meio de apartado ao TC nº 015.622/2006-6, que trata da tomada de contas simplificada do Instituto Evandro Chagas – IEC, relativa ao exercício de 2005, e é decorrente de irregularidades observadas durante a construção de dois laboratórios do Instituto, executados pela mesma contratada, a empresa Norenge Engenharia Ltda. Para a execução do laboratório de Seção de Arbovirologia e Febres Hemorrágicas – Searb, foi celebrado o Contrato IEC nº 19/2005, de 10/10/2005, no valor de R\$ 7.099.000,00 (peça 3, p. 183-200); e para o de Nível de Biossegurança III – NB3, o Contrato IEC nº 04/2006, de 24/01/2006, no valor de R\$ 2.490.000,00 (peça 4, p. 13-49).

5. As irregularidades causadoras de prejuízo consistiram essencialmente em:

a) pagamentos por serviços não executados (tapumes, lastro de brita com 10 cm de espessura, fornecimento e instalação de tela com dois portões de 1,20 X 2,00 m cada);

b) existência de itens repetidos nas planilhas de custos;

c) superfaturamento decorrente de sobrepreço de diversos itens frente ao Sinapi e outros referenciais de preço usualmente adotados;

d) realização de pagamentos extracontratuais ou por equipamentos não entregues.

6. O Sr. Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa foi incluído como responsável pelo débito por lhe ter sido atribuída a função de presidente da Comissão Especial de Licitação e da Comissão Especial de Acompanhamento das obras de construção dos dois laboratórios por meio de nomeação, conforme a Portaria IEC nº 33, de 30/06/2005, e as Portarias nºs IEC 68 e 69, de 03/11/2005 (peça 202).

7. A despeito de tais nomeações, o recorrente afirma que “*jamais compactuou com qualquer ato de irregularidade quanto à construção dos laboratórios de Arbovírus e de nível de Biossegurança NB3*”. Segundo descrito no recurso, o seu nome não deveria constar como suposto presidente da comissão, pois atuava apenas como consultor técnico, sem pertencer aos quadros do IEC, ou mesmo ao serviço público:

“[...] *Todavia, leva-se a crer que o ato arbitrário de nomeá-lo sem sua concordância se deu em virtude da especificidade do projeto e sua reconhecida expertise em plantas do tipo, além do seu contrato constituído em decorrência do acordo de cooperação firmado entre o Ministério da Saúde, Unesco e PNUD.*

O recorrente, frise-se, era contratado como prestador de serviço na qualidade de técnico a serviço das Nações Unidas, contratado no Brasil para atuar como consultor no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD - UNESCO).” (peça 42, p. 5)

Continuação do TC nº 020.354/2008-0

8. Com razão, compulsando os autos, verifica-se que os fatos geradores do dano ocorreram no período de 03/11/2005 a 27/12/2007 (peça 2, p. 197-198), envolvendo especificamente os Srs. Gerson de Siqueira Corrêa e José Luiz de Mattos Borges, membros das comissões em relação aos quais se têm evidências do exercício de atividades típicas de fiscalização das obras.

9. A conduta desidiosa desses agentes foi ressaltada em diversas oportunidades (peça 2, p. 153, 162-163 e 171), havendo registros de que eles aceitaram, sem questionamentos, reiteradas vezes, grande parte das modificações propostas pela construtora, inclusive com a retirada e inclusão de itens, gerando prejuízos para o Instituto Evandro Chagas. Nesses registros, é possível confirmar que não houve anuência do Sr. Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa em relação a esses atos (peça 4, p. 87-88, 118-119 e 121/124; peça 6, p. 43-44; peça 7, p. 76-77, 92-93, 119-120, 122-124 e 196; e peça 8, p. 106, 115-116 e 119-122).

10. Identifica-se a assinatura do recorrente somente no “*Relatório de Avaliação da Licitação e Recomendação para Adjudicação do Contrato*”, de 27/12/2005, relativo à obra do Laboratório NB3 (peça 4, p. 50-62); e, posteriormente, em documentos emitidos em julho de 2008, nos quais foram respondidos questionamentos da Norenge (peça 21, p. 161) e registradas considerações sobre o estágio de construção dos laboratórios, a partir do que foi tratado em reuniões ocorridas entre representantes do Instituto Evandro Chagas e da Unidade de Gerência de Projetos da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – UGP/SVS/MS (peça 21, p. 162-165).

11. Ressalto, por fim, que não houve a condenação solidária de todos os nomeados para compor as comissões especiais de acompanhamento de obras. Conforme destacado pela Serur, à exceção dos Srs. Gerson e José Luiz, os demais membros também se defenderam alegando não haver evidências de que tivessem participado de forma efetiva das comissões, ou seja, de que tivessem concorrido para a consumação do dano, e tiveram suas defesas acolhidas e suas contas julgadas regulares.

12. Diante disso, com vênias por divergir da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 203), propondo que esta Corte:

a) conheça e negue provimento ao recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Gerson Siqueira Corrêa;

b) conheça e dê provimento ao recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, alterando-se o Acórdão nº 334/2015-Plenário a fim de que este responsável tenha suas contas julgadas regulares com quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público de Contas, em novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral